



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE IPUEIRAS-CE**

Prioridade Processual: Autor maior de 60 anos (art. 71 da Lei 10.741/03)

RAIMUNDO RODRIGUES DE MESQUITA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no RG sob número 985024 e CPF nº 192.144.213-15, residente e domiciliado à Fazenda Bom Jardim, s/n, Distrito de Gazea, Ipueiras-Ce, CEP 62.230-000 vem, por intermédio da advogada que abaixo assina, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fatos e direitos a seguir narrados:



Ana Larisse Moura Advocacia

Rua Sebastião Matos Filho, 104, Ipueiras-Ce CEP 62230-000

Tel (88) 9 97252599

analarisse1509@gmail.com

PRELIMINARMENTE

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, *caput*)

A parte Autora não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, inclusive o recolhimento das custas iniciais.

Destarte, a Demandante ora formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do **art. 99, § 4º c/c 105, *in fine*, ambos do CPC**, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

(b) Quanto à audiência de conciliação (CPC, art. 319, inc. VII)

O Promovente opta pela realização de audiência conciliatória (CPC, art. 319, inc. VII), razão qual requer a citação da Promovida, por carta (**CPC, art. 247, *caput***) para comparecer à audiência designada para essa finalidade (**CPC, art. 334, *caput c/c § 5º***).

1. DOS FATOS

Ab Initio, no dia 22 de Março de 2019 o Requerente pilotava sua motocicleta Honda NRX 150 BROS ES, ano de fab/ mod 2009/2009, Placa KXY 3643/CE, cor vermelha, RENAVAN 161114830, CHASI 9C2KDO420RO31833, de propriedade do Sr. Raimundo Rodrigues de Araújo (autor desta ação), devidamente habilitado, quando ocorreu o acidente (documentos em anexo).

Em decorrência do sinistro, o Autor sofreu lesões em seu fêmur direito, tendo que passar por cirurgias, exames médicos laboratoriais, além de comprar remédios. Ressalta-se que o autor é portador de paralisia infantil e hipertensão, e o acidente agravou ainda mais o seu estado já debilitado.



Ana Larisse Moura Advocacia

Rua Sebastião Matos Filho, 104, Ipueiras-Ce CEP 62230-000

Tel (88) 9 97252599

analarisse1509@gmail.com

Ademais, em virtude do acidente, o autor teve que passar por procedimentos cirúrgicos, um no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais) e o outro com a importância de R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), conforme recibos em anexo. Importante destacar que o Requerente foi encaminhado à fisioterapia para reabilitação motora do joelho direito (doc. em anexo).

Em suma, o autor teve outros gastos, como exemplo, remédios com custo elevado - *Inelattice Zero e Lisador Dip* – raios X, hemograma completo, eletrocardiograma, todos anexados aos autos.

Vale ressaltar que o autor encontra-se atualmente dependente de muletas para locomover-se, não podendo realizar algumas atividades com êxito, que anteriormente executava sem dificuldades.

Outrossim, no dia 28 de agosto deste ano, o Demandante compareceu a Delegacia do Município de Ipueiras, onde notificou a autoridade sobre o sinistro, conforme demonstra o boletim de ocorrência em anexo.

Excelência, no dia 05 de outubro 2019, o Requerente ingressou com um pedido de indenização de seguro DPVAT, alegando e provando o que foi acima exposto. Salienta-se que o autor cumpriu todas as exigências para a indenização, quais sejam, apresentou sua carteira de motorista, sendo o autor proprietário do veículo, comprovou que este está com o imposto em dias, provou que ficou com sequelas permanentes em virtude do sinistro, além de todos os gastos acostados nesta exordial, bem como apresentou o boletim de ocorrência.

Ocorre que mesmo demonstrado ter direito à indenização por invalidez em seu valor máximo que é o de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a Seguradora Ré concluiu que o autor tem direito ao valor ínfimo de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, consoante decisão administrativa da Seguradora Líder em anexo.

Ora, Excelência, este valor não chega nem a metade da importância gasta em apenas uma cirurgia, quanto mais em relação a todos as despesas. Além do que, é evidente que o Autor ficou com lesão permanente em decorrência do sinistro, conforme foi comprovado pelos documentos médicos anexados.

Importante destacar que os recibos da cirurgia do Autor estão em nome de José Eduardo de Mesquita, filho do Requerente. Isto ocorreu, pois a parte autora encontrava-se debilitado e de repouso pós-cirurgia, sem condições de resolver as burocracias do hospital, repassando a função para o seu filho.

O autor ficou surpreso ao constatar o baixíssimo valor atribuído como indenização. Sendo um cidadão que sempre honrou com seus compromissos, pagando os impostos em dias, entende que merece ser indenizado pelos danos que o acidente lhe causou, fazendo jus a uma importância maior que o estabelecido pela Seguradora.



Ana Larisse Moura Advocacia

Rua Sebastião Matos Filho, 104, Ipueiras-Ce CEP 62230-000

Tel (88) 9 97252599

analarisse1509@gmail.com

Diante do exposto, o Requerente sentindo-se injustiçado, não vê alternativa senão recorrer ao judiciário para que tenha seu direito garantido.

2. DO MÉRITO

O Seguro DPVAT está regulamentado pela Lei 6.194/74, determinando que todos os veículos automotores paguem anualmente uma taxa que garante, na ocorrência de acidentes, o recebimento de indenização no caso de despesas médica, invalidez e morte.

O artigo 3º da Lei 6.194/74 determina os valores a serem recebidos a título de indenização, vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;** *(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)* II - **até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;** e *(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)* III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - **como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

In casu, o Requerente faz jus à indenização de seguro DPVAT na condição de invalidez, tendo em vista que ficou com sequelas permanentes no joelho direito tendo que recorrer ao uso de muletas para ajudar na sua locomoção, além de realizar sessões de fisioterapia por tempo indeterminado.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo causal entre o fato e o dano dele decorrente, estando apto para o recebimento do seguro obrigatório nos termos do artigo 5º da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Diz ainda o artigo 5º da Lei 6.194/74:

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a



Ana Larisse Moura Advocacia

Rua Sebastião Matos Filho, 104, Ipueiras-Ce CEP 62230-000

Tel (88) 9 97252599

analarisse1509@gmail.com

liqüidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; [\(Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992\)](#)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

No caso em comento foi comprovado por meio de receituários, exames médicos, solicitações de cirurgias, encaminhamentos para fisioterapia, atendimento hospitalar, que o Autor enquadra-se na condição de invalidez e merece ser indenizado no valor máximo que a legislação permite, qual seja o valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante estabelece o artigo 3º da Lei 6.194/74.

Caso este D. Juízo entenda que a invalidez do autor é parcial, a sumula 474 do Superior Tribunal de Justiça diz que a indenização do seguro DPVAT deve ser pago proporcional ao grau de invalidez do autor. É notório que o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) é absolutamente desproporcional à realidade do Requerente, uma vez que este ficou com sequelas, decorrentes do sinistro, para o resto da sua vida.

Desta forma, o autor roga que seja realizada perícia médica oficial para que seja atestado o seu grau de invalidez, bem como que seja elevado o valor da indenização e que o acréscimo seja depositado em sua conta bancária.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer os seguintes:

- a) Que seja determinada a citação da parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal de 30 dias, sob pena de revelia, nos termos dos artigos 335 e ss. do Código de Processo Civil;
- b) Que seja concedida a justiça gratuita por ser pobre na forma da lei, consoante o Art. 98 do NCPC.
- c) Que seja concedida a prioridade processual, uma vez que trata-se de idoso maior de 60 (sessenta) anos, de acordo com o art. 71 da Lei



Ana Larisse Moura Advocacia

Rua Sebastião Matos Filho, 104, Ipueiras-Ce CEP 62230-000

Tel (88) 9 97252599

analarisse1509@gmail.com

10.741/03;

- d) Que seja julgada procedente a presente ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, ordenando que a Seguradora Ré estabeleça uma indenização justa, visto que o Autor encontra-se em estado de invalidez permanente.
- e) Caso, Vossa Excelência entenda que o autor não está acometido de invalidez permanente, o que faria jus valor máximo da indenização por invalidez (R\$ 13.500,00), roga para que seja estabelecido um valor justo e proporcional ao grau de sua invalidez, conforme ensina a súmula 474 do STJ;
- f) requer que seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, devidamente atualizados, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- g) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a realização de perícia médica, a fim de concluir o grau de invalidez do autor.

Dá-se à causa o valor para fins fiscais de R\$ 100,00 (cem reais).

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Ipueiras-Ce, 4 de dezembro de 2019.

ANA LARISSE MOURA DE CARVALHO

Advogada

OAB/CE 41.341



Ana Larisse Moura Advocacia

Rua Sebastião Matos Filho, 104, Ipueiras-Ce CEP 62230-000

Tel (88) 9 97252599

analarisse1509@gmail.com